



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

REAJUSTA OS VALORES DOS VENÇIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÃ QUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em de de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em de 19
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de .. em de 19
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

49
1º Outubro
30 06 98

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19

EMENTA

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanc onado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19 .

REG Nº 658

Em 30 de Junho de 1998

Socorp
serviço de Protocolo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM Nº 08/98.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 26 de junho de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

O reajuste de que trata o Projeto é proposto nos mesmos moldes adotados relativamente ao Poder Executivo (Mensagem nº 6 370/98), dispensáveis portanto, maiores considerações a respeito

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de estima e consideração


DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Reajusta os valores dos vencimentos
proventos e pensões provisórias de
Montepio dos magistrados do Poder
Judiciário e das outras providências

Art 1º - Fica majorado o vencimento-base dos magistrados do Quadro III Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I parte integrante desta Lei

Art 2º - Fixa os valores correspondentes a Parcela de Desempenho Jurisdicional dos magistrados do Quadro III, Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei

Art 3º - Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade

Art 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 1998

TABELA VENCIMENTAL
Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Desembargador	1 366,31	222%
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 229,67	222%
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 106,70	222%
Juiz de Direito de 2ª Entrância	996,03	222%
Juiz de Direito de 1ª Entrância	896,42	222%
Juiz Substituto	896,42	222%

Anexo II a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998

PARCELA DE DESEMPENHO JURISDICIONAL
Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Desembargador	1 885,50
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 696,97
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 527,25
Juiz de Direito de 2ª Entrância	1 374,52
Juiz de Direito de 1ª Entrância	1 237,06
Juiz Substituto	1 237,06



1188
 ESTADO DE MATO GROSSO
 GOVERNADOR DO ESTADO
 DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO
 DE AGRICULTURA
 E PASTORIL
 DEPARTAMENTO DE
 FLORESTAS
 1188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR 6158 DEBUTADO

Manoel Reis
Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998

Manoel Reis
Presidente

PARECER

Parecer favorável

em 30/06/98

Manoel Reis

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 06 DE 1998

Manoel Reis
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998

Manoel Reis
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONJUNTO COM ORÇAMENTO E
FINANÇAS

PARECER FINAL



MATERIA MEAS 08/98 TV

RELATOR: EDILSON VERAS

PARECER Favorável

Fortaleza, 30 de Junho de 1998

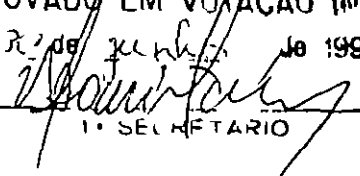
[Signature]
RELATOR

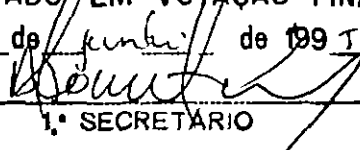
POSICÃO DA COMISSÃO Favorável

DESTINAÇÃO DA MATERIA: _____

Fortaleza, 30 de Junho de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 22 de junho de 1995

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 22 de junho de 1995

1.º SECRETÁRIO



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de JUNHO de 1998
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/98

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º Fica majorado o vencimento-base dos magistrados do Quadro III, Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei

Art 2º Fixa os valores correspondentes à Parcela de Desempenho Jurisdicional dos magistrados do Quadro III, Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei

Art 3º Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

 PRESIDENTE

RELATOR

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 1998

TABELA VENCIMENTAL
Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Desembargador	1 366,31	222%
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 229,67	222%
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 106,70	222%
Juiz de Direito de 2ª Entrância	996,03	222%
Juiz de Direito de 1ª Entrância	896,42	222%
Juiz Substituto	896,42	222%

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998

PARCELA DE DESEMPENHO JURISDICIONAL
Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Desembargador	1 885,50
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 696,97
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 527,25
Juiz de Direito de 2ª Entrância	1 374,52
Juiz de Direito de 1ª Entrância	1 237,06
Juiz Substituto	1 237,06

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em: 09 / 07 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.831, de 09.07.98



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E NOVE

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica majorado o vencimento-base dos magistrados do Quadro III Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I parte integrante desta Lei

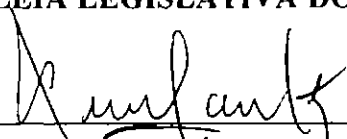
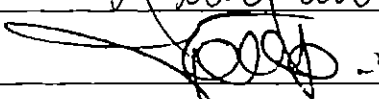
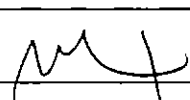
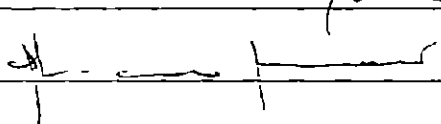
Art. 2º Fixa os valores correspondentes a Parcela de Desempenho Jurisdicional dos magistrados do Quadro III Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998 na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei

Art. 3º Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

DEP LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE SARIO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP WELINGTON LANDIM
1º SECRETARIO
DEP RICARDO ALMEIDA
2º SECRETARIO
DEP DOMINGOS FILHO
3º SECRETARIO
DEP VAI DOMIRO TAVORA
4º SECRETARIO



Relatório

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº 12.831 de 09 de 07 de 1998.

TABELA VENCIMENTAL

Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Desembargador	1 366,31	222%
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 229,67	222%
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 106,70	222%
Juiz de Direito de 2ª Entrância	996,03	222%
Juiz de Direito de 1ª Entrância	896,42	222%
Juiz Substituto	896,42	222%

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº 12.831 de 09 de 07 de 1998.

PARCELA DE DESEMPENHO JURISDICIONAL

Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Desembargador	1 885,50
Juiz de Direito de Entrância Especial	1 696,97
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1 527,25
Juiz de Direito de 2ª Entrância	1 374,52
Juiz de Direito de 1ª Entrância	1 237,06
Juiz Substituto	1 237,06

Relatório

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁF
DE LEI Nº. 49 DE 30/6/97

Guaraciã

Lei Nº 1234 de 9/4/97

Duplicado 10/4/97

Serviço de Controle de Proposições

Guaraciã
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 20/10/97

Guaraciã